



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601246-80.2026.6.21.0000

Requerente: ANTONIO RICARDO COSTA MOELER
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. ELEIÇÕES 2026. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES NO SISTEMA
FILIA. FILIAÇÃO AO MDB EM 02/04/2026. FILIAÇÃO
POSTERIOR AO PODEMOS EM 04/04/2026.
ARGUIDA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE
VONTADE QUANTO À SEGUNDA FILIAÇÃO.
PARECER PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO
EM DILIGÊNCIA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em favor de **ANTONIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RICARDO COSTA MOELER, para o cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2026.

Formulado o pedido (ID 46263431), foi expedida intimação de diligência (ID 46270891) para o suprimento de duas irregularidades: (i) divergência entre o número de RG constante das certidões criminais de 1º e 2º graus e o número informado no documento oficial de identificação; e (ii) ausência de filiação do candidato ao MDB no Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no qual figura filiação ao PODEMOS com data de 04/04/2026.

Em manifestação (ID 46275135), o candidato juntou novas certidões criminais emitidas em 17/08/2026, com o número de RG retificado. Quanto à filiação, sustentou ter-se filiado voluntariamente ao MDB em 02/04/2026, mediante assinatura de ficha de filiação partidária (ID 46275140) lançada pelo diretório estadual do partido no FILIA, e afirmou que o registro posterior de filiação ao PODEMOS, em 04/04/2026, não decorre de sua vontade. Requereu a retificação do FILIA para reconhecer como válida a filiação ao MDB, com o cancelamento do lançamento referente ao PODEMOS; e, subsidiariamente, a notificação do PODEMOS para apresentar prova da filiação lançada.

Sobreveio Informação da Coordenadoria de Registro de Candidaturas (ID 46284537), atestando a regularidade das quatro certidões criminais e o preenchimento dos demais requisitos de elegibilidade, com manutenção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entretanto, do apontamento quanto à filiação — o Cadastro Eleitoral segue registrando a filiação ao PODEMOS em 04/04/2026, sem desfiliação.

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia probatória a respeito da filiação partidária do candidato exige, antes do julgamento, a realização de diligência complementar. Vejamos.

Sobre a hipótese de coexistência de filiações, o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 estabelece a regra da prevalência da mais recente: **“Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais”** (g. n.). A aplicação dessa regra pressupõe, contudo, coexistência de filiações válidas — ambas expressão de vontade do filiado.

No presente caso, o pressuposto de coexistência de filiações válidas está controvertido. De um lado, chegou aos autos certidão de filiação partidária emitida pela Justiça Eleitoral em 03/04/2026, atestando **filiação regular do candidato ao MDB desde 02/04/2026**. De outro lado, quanto ao registro de filiação ao PODEMOS lançado em 04/04/2026, não há, nos autos, ficha subscrita pelo candidato nem qualquer outro documento que comprove sua manifestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vontade — o candidato inclusive nega expressamente o ato voluntário e formulou pedido subsidiário para que o PODEMOS seja notificado a apresentar tal prova.

Nesse contexto, antes de eventual aplicação da regra do art. 22, parágrafo único, da referida Lei — e antes, portanto, de qualquer juízo sobre o deferimento ou o indeferimento do registro —, cabe realizar a diligência já requerida pelo candidato: notificar o PODEMOS para que apresente a ficha de filiação subscrita — ou outro documento apto a comprovar manifestação de vontade quanto ao lançamento de 04/04/2026.

Em caso análogo, o TRE-RN decidiu que a omissão do segundo partido em apresentar a ficha de filiação, uma vez diligenciado, é elemento suficiente para infirmar a presunção de veracidade da lista oficial do FILIA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. **DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**. PREVALÊNCIA NO SISTEMA DA MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA ANTERIOR. **ALEGAÇÃO DE INDEVIDO REGISTRO DA FILIAÇÃO PELO SEGUNDO PARTIDO**. CONSISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA LISTA OFICIAL. VALIDADE DO VÍNCULO ANTERIOR. VIABILIDADE NO CASO. OMISSÃO DO SEGUNDO PARTIDO EM ATENDER DILIGÊNCIA PARA APRESENTAR FICHA DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ DO POSTULANTE. **INTERPRETAÇÃO QUE PRESTIGIA O DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE**. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.[...] a **omissão do PSOL em apresentar a ficha de filiação corrobora a tese do postulante de que este vínculo foi informado à Justiça Eleitoral indevidamente**, em ofensa à liberdade de associação constitucionalmente assegurada, o que, à luz do verbete



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sumular nº 20 do TSE, é **suficiente a infirmar a presunção de veracidade de que goza a filiação registrada no Sistema FILIA por último**, em ordem a reputar atendido o requisito de adequada e tempestiva filiação partidária [...]. (TRE-RN, RE nº 060006302, Rel. Des. Fernando de Araujo Jales Costa, Publicação: 17/12/2020 - g. n.)

Impõe-se, portanto, a conversão do julgamento em diligência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **conversão do julgamento em diligência**, para que seja notificado o partido PODEMOS para apresentar a ficha de filiação subscrita pelo candidato — ou outro documento apto a comprovar manifestação de vontade quanto ao lançamento efetuado em 04/04/2026 no Sistema FILIA —, sob pena de reconhecimento da inexistência do vínculo, com **nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral após o cumprimento da diligência**.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar